DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1482/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10732/2014
PROTOCOLO	: 1522559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2014
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 35/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *EMB Lima Paiva*, no valor de R$ 88.892,10 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, referente ao ano letivo de 2014.

Através do Ofício 346/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à formalização do 1º Termo Aditivo, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 95), cujos termos foram reiterados pela intimação de f. 111, oriunda do despacho saneador de f. 109, todavia, o responsável permaneceu silente, tendo sido decretara sua revelia às f. 114.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato, estava regular, porém, o aditamento e a execução financeira estavam em desacordo com a legislação vigente, registrando, inclusive, a intempestividade na remessa de toda documentação, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 27704/2015 – f. 98).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e pela irregularidade do aditamento, bem como da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 7700/2017 de f. 105.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 88.922,10) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,40) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 07/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 35/14* com a microempresa *EMB Lima Paiva*, no valor inicial de R$ 88.922,10 (oitenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais e dez centavos), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 19/03/2014 (f. 75), em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostada às f. 84, no exato valor da contratação.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo no valor inicialmente contratado, no importe de R$ 21.384,00 (vinte e um mil trezentos e oitenta e quatro reais), sendo que restaram ausentes peças obrigatórias à regular instrução, a saber: justificativa para o aditamento e nota de empenho correspondente, conforme determina o Diploma Licitatório.

Por fim, quanto à execução financeira, embora reiteradamente intimado o Ordenador da Despesa não apresentou documentos referentes à execução financeira do contrato nem tampouco do aditamento, o que enseja a impugnação dos valores contratados, nos termos do art. 21, inciso VIII da LC 160/12, caso o Ordenador não comprove a execução financeira do contrato.

Por fim, verifico que a documentação pertinente ao certame foi encaminhada a esta Corte sem respeitar o prazo previsto no item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, superando a remessa em 30 (trinta) dias, razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 35/14* celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *EMB Lima Paiva*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos da execução, em desacordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, uma vez que não foram trazidos aos autos a justificativa para realização do aditamento, os empenhos realizados para este fim nem tampouco os documentos comprobatórios do destino dos recursos, ou seja, da liquidação contratual, em desconformidade com o que determinam as leis 4.320/64 e 8.666/93, além da intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que orienta a ICTC/MS 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **230 (duzentos e trinta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) 200 (duzentas) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor para que demonstre a regularidade da execução financeira da contratação, encaminhando os documentos referentes à prestação de contas do contrato em tela para apreciação nesta Corte de Contas, em cumprimento de decisão, sob pena de impugnação ao valor contratado, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei Complementar 160/2012;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB